

DECRETO Nº 45.954, DE 30 DE ABRIL DE 1959.

Cria o Parque Nacional de Ubajara, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no seu art. 175, em combinação com os arts. 5º, 9º, 10 e 56 do Código Florestal em vigor,

DECRETA:

Art 1º Fica criado, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, o Parque Nacional de Ubajara (P.N.U.), que será, como os demais, subordinado à Seção de Parques Florestas Nacionais, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura;

Art 2º A área destinada ao Parque ora criado será de, aproximadamente, 4.000 hectares ou 40.000.000.00 de metros quadrados, que serão fixados oportunamente, mediante estudos e levantamentos aerofotogramétricos do local escolhido para êsse fim:

Art 3º Os limites prováveis dessa área, são: ao Norte, o morro do Teixeira, por cuja lombada se estende até a queda do riacho Boa-Vista e daí a encontrar a estrada Ubajara Sítio Catarina; a Oeste, partindo dessa estrada até os limites dos Sítios Mirador, e Olho d'água; ao Sul, partindo dêsse ponto ao riacho Gameleira e daí até a sua queda, no talhado da Serra e dêsse ponto até a volta do Juá; a Leste, partindo dêsse último ponto segue pela lombada do Juá-Araticum, liga ao morro do Teixeira, fechando assim o polígono;

Art 4º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal autorizado a entrar em entendimento com os proprietários particulares de terras e Prefeitura local, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque.

Art 5º As terras, flora, fauna, e belezas naturais (inclusive a Gruta do Ubajara) das áreas constitutivas do Parque, bem como propriedades particulares nelas existentes, ficam desde logo, sujeitas ao regime especial constante do Código Floresta, em vigor;

Art 6º A Administração do Parque será exercida por servidores e técnicos lotados no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e, na falta dêsses por outros servidores, em idênticas condições, pertencentes ao Quadro do Pessoal do referido Ministério;

Art 7º O Ministério da Agricultura baixará dentro do prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data da publicação dêste decreto o Regimento e as instruções necessários ao seu cumprimento;

Art 8º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Mário Meneghetti

Legislação Informatizada - DECRETO Nº 72.144, DE 26 DE ABRIL DE 1973 - Publicação Original

Veja também:

Retificação **Dados da Norma**

DECRETO Nº 72.144, DE 26 DE ABRIL DE 1973

Altera o art. 2º, do Decreto nº 45.954, de 30 de abril de 1959, que cria o Parque Nacional de Ubajara, no Estado do Ceará

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto número 45.954, de 30 de abril de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Parque Nacional de Ubajara (PNU), com superfície estimada em 563 (quinhentos e sessenta e três) hectares, compreende todas as áreas situadas dentro do seguinte perímetro: "Começa no Marco 1 de cimento, colocado pelo Ministério da Agricultura, à borda do planalto, no local denominado Sítio do Macaco (Ponto 1); deste ponto, parte na direção geral Oeste e segue pelo aceiro existente, passando pelo Sítio Amazonas, atravessando a estrada que vai ao local denominado "Vista", seguindo através do Sítio e Riacho Gameleira e do Sítio e Riacho Mirador (Ponto 2); daí inflete para a direção geral Norte, passando pelo Sítio do Murici, Estrada da Gruta, Sítio do Tope da Serra e Sítio Boa Vista (Ponto 3); daí, tomando a direção geral Leste, passa pelo Riacho Boa Vista, Sítio e Riacho Gavião, Sítio Azedo, Sítio e Riacho Morumbeca até o Marco 2, localizado na borda da escarpa, nas proximidades de uma antiga sepultura denominada "Cruz ou Sepultura Velha" (Ponto 4); deste ponto, desce pela escarpa em linha reta até o divisor de águas do Morro do Teixeira e continua pelo mesmo acidente geográfico até o Marco 3, localizado ao Norte da Estrada Freixerinha-Ubajara (Ponto 5); deste ponto, acompanha a cerca existente, em direção aproximada de 2º20'SE até o final da mesma divisa (Ponto 6). Daí, pela mesma direção até o Marco 4, localizado no divisor de águas do Morro da Baixa do Arroz (Ponto 7); deste ponto, continua pelo citado divisor até encontrar novamente a escarpa (Ponto 8); daí, por uma linha reta até o Marco do Ministério da Agricultura (Ponto 1)".

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 3º do Decreto número 54.954, de 30 de abril de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/04/1973

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/4/1973, Página 4175 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1973, Página 126 Vol. 4 (Publicação Original)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Amplia os limites do Parque Nacional de Ubajara, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os limites do Parque Nacional de Ubajara, criado pelo Decreto nº 45.954, de 30 de abril de 1959, no Município de Ubajara, no Estado do Ceará, ficam acrescidos de uma área descrita a partir da carta topográfica na escala 1:100.000 nº MI 680, editada em 1972 pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no limite norte do Parque Nacional de Ubajara, no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E= 288538 m e N= 9577510 m (ponto 1), daí, segue, por linhas retas, passando pelos pontos de c.p.a. E= 288494 m e N= 9577976 m (ponto 2), E= 288460 m e N= 9578308 m (ponto 3), E= 287923 m e N= 9578742 m (ponto 4), E= 287943 m e N= 9579300 m (ponto 5), E= 288256 m e N= 9579669 m (ponto 6), E= 288547 m e N= 9579894 m (ponto 7), E= 288798 m e N= 9580529 m (ponto 8), E= 288441 m e N= 9580820 m (ponto 9), E= 288692 m e N= 9581310 m (ponto 10), E= 289182 m e N= 9581297 m (ponto 11), E= 289605 m e N= 9581773 m (ponto 12), E= 289658 m e N= 9582249 m (ponto 13), E= 289513 m e N= 9582553 m (ponto 14), E= 289341 m e N= 9583030 m (ponto 15), E= 289195 m e N= 9583651 m (ponto 16), E= 288693 m e N= 9583704 m (ponto 17), E= 288613 m e N= 9584273 m (ponto 18), E= 288348 m e N= 9584736 m (ponto 19), E= 287952 m e N= 9584564 m (ponto 20), E= 287700 m e N= 9584749 m (ponto 21), E= 287357 m e N= 9585239 m (ponto 22), E= 287039 m e N= 9585199 m (ponto 23), E= 287118 m e N= 9585702 m (ponto 24), E= 287629 m e N= 9585754 m (ponto 25), E= 287571 m e N= 9586487 m (ponto 26), E= 286953 m e N= 9586596 m (ponto 27), E= 286387 m e N= 9587053 m (ponto 28), E= 286353 m e N= 9587539 m (ponto 29), E= 285836 m e N= 9587629 m (ponto 30), E= 285463 m e N= 9587897 m (ponto 31), E= 285236 m e N= 9588786 m (ponto 32), E= 283955 m e N= 9589840 m (ponto 33), E= 283149 m e N= 9590543 m (ponto 34), E= 282735 m e N= 9591245 m (ponto 35), E= 282281 m e N= 9591493 m (ponto 36), E= 281806 m e N= 9591865 m (ponto 37), E= 281806 m e N= 9592320 m (ponto 38), E= 281980 m e N= 9592871 m (ponto 39), até atingir a Rodovia Federal BR 222, no ponto de c.p.a. E= 281743 m e N= 9593808 m (ponto 40); daí, segue pela margem direita da referida rodovia, sentido Tianguá - Frecheirinha, até o ponto de c.p.a. E= 282607 m e N= 9594198 m (ponto 41); daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos E= 284162 m e N= 9593644 m (ponto 42), E= 285464 m e N= 9593209 m (ponto 43), E= 286580 m e N= 9592671 m (ponto 44), E= 287055 m e N= 9592155 m (ponto 45), E= 287510 m e N= 9591824 m (ponto 46), E= 288088 m e N= 9590522 m (ponto 47), E= 288832 m e N= 9589757 m (ponto 48), E= 289298 m e N= 9589520 m (ponto 49), E= 289545 m e N= 9589008 m (ponto 50), E= 288667 m e N= 9588104 m (ponto 51), E= 288667 m e N= 9587835 m (ponto 52), E= 289431 m e N= 9586451 m (ponto 53), E= 290134 m e N= 9585541 m (ponto 54), E= 290962 m e N= 9584035 m (ponto 55), E= 290869 m e N= 9583744 m (ponto 56), E= 291411 m e N= 9583334 m (ponto 57), E= 291719 m e N= 9582135 m (ponto 58), E= 291601 m e N= 9581470 m (ponto 59), E= 290795 m e N= 9580458 m (ponto 60), E= 290632 m e N= 9579203 m (ponto 61), E= 290238 m e N= 9578267 m (ponto 62), E= 290103 m e N= 9577731 m (ponto 63), E= 290215 m e N= 9577423 m (ponto 64), E= 290523 m e N= 9577292 m (ponto 65), E= 290903 m e N= 9576912 m (ponto 66), E= 291200 m e N= 9576199 m (ponto 67), E= 291480 m e N= 9575069 m (ponto 68), E= 291481 m e N= 9575063 m (ponto 69), E= 291491 m e N= 9575003 m (ponto 70), E= 291586 m e N= 9574258 m (ponto 71), E= 292362 m e N= 9574026 m (ponto 72), E= 292328 m e N= 9573100 m (ponto 73), E= 289936 m e N= 9572182 m (ponto 74), E= 289927 m e N= 9572453 m (ponto 75), E= 290279 m e N= 9573307 m (ponto 76), E= 290428 m e N= 9573767 m (ponto 77), E= 290427 m e N= 9574194 m (ponto 78), E= 290321 m e N= 9574400 m (ponto 79), E= 290175 m e N= 9574733 m (ponto 80); daí, atinge o limite do Parque Nacional citado no ponto de c.p.a. E= 289930 m e N= 9575045 m (ponto 81); segue no sentido horário pelo limite do Parque até o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma área de aproximadamente seis mil, duzentos e oitenta e oito hectares.

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos [arts. 5º, alínea "l", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.](#)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.2002